



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000372/2005-35
Recurso nº. : 152.888
Matéria : IRPF - Ex(s): 2005
Recorrente : LUCY FREDERICA DOS SANTOS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.520

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCY FREDERICA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000372/2005-35
Acórdão nº : 106-16.520

Recurso nº : 152.888
Recorrente : LUCY FREDERICA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Lucy Frederica dos Santos para exigência de multa por atraso na entrega da DIRPF relativa ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 165,74.

Contra o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls. 01-02, através da qual alega o benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138, do Código Tributário Nacional, uma vez que um dos pressupostos da exclusão da responsabilidade é a confissão espontânea, verificada na entrega da declaração de ajuste anual em 30/09/2005.

Ao apreciar a impugnação apresentada, os Membros da 4ª Turma de Julgadora da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora – MG, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, uma vez que o atraso na entrega da DIRPF se torna ostensivo com o decurso de prazo legal fixado para a sua entrega tempestiva, não havendo, no caso em pauta, fato desconhecido da autoridade tributária que pudesse amparar a defendente pelo instituto da denúncia espontânea (Acórdão Nº 09-13.357, de 26/05/2006 – fls. 19-22-25).

A impugnante foi cientificada dessa decisão de Primeira Instância em 20/06/2006, “AR” – fl. 28 – e ainda, irresignada, interpôs o Recurso Voluntário em tempo hábil em 07/07/2006, acostado às fls. 29-31, onde basicamente reitera os argumentos já apresentados em sua defesa inicial.

À fl. 33, consta o despacho administrativo da autoridade preparadora com a informação que tendo em vista a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00, está dispensada do arrolamento de bens, conforme art. 2º, § 7º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000372/2005-35
Acórdão nº : 106-16.520

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise.

Trata o presente processo, de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

De plano, esclareça-se que a contribuinte não contesta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício em tela, mas apenas apresenta os seguintes argumentos:

- por ocasião da apresentação da declaração, não havia qualquer penalidade imposta pelo atraso no cumprimento da obrigação;

- a declaração foi apresentada espontaneamente.

Relativamente à alegação de denúncia espontânea, o acórdão recorrido bem esclarece que tal instituto não contempla as obrigações acessórias.

Assim, cabe a este Relator apenas adotar as razões do julgado ora guerreado, agregando alguns exemplos da maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser aplicado a obrigações acessórias:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ALEGADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA FORMAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO DE TRIBUTO MULTA PREVISTA NO ARTIGO 88 DA LEI N. 8.981/95 - APLICAÇÃO PRECEDENTES.

A entrega serôdia da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000372/2005-35
Acórdão nº : 106-16.520

pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional. Sobre a presente quaestio iuris, assim entende este Sodalício: "o atraso na declaração de rendas constitui infração de natureza formal e não está alcançada como consequência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do Código Tributário Nacional (REsp 363.451/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.12.2003).

Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no REsp 545665/GO, DJ de 14/03/2005, p. 257, Relator Min. Franciulli Netto)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.

2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3. Recurso provido." (REsp 213067/MG, DJ de 17/12/2004, p. 473, Relator Min. João Otávio de Noronha)

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é legal a exigência da multa moratória pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, no caso, a entrega a destempo da declaração de operações imobiliárias, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal. Precedentes: AgRg no AG nº 462.655/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/02/2003 e REsp nº 504.967/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004. II Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no REsp 669851/RJ, DJ de 21/03/2005, p. 280, Relator Min. Francisco Falcão)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000372/2005-35
Acórdão nº : 106-16.520

INAPLICABILIDADE.

1. *A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).*
2. *As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.*
3. **Recurso provido." (REsp 591579/RJ, DJ de 22/11/2004, p. 311, Relator Min. João Otávio de Noronha)**

Quanto à jurisprudência administrativa, esta caminha no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça, como comprova o precedente citado no acórdão recorrido.

Do exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO DE PAULA